



Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, Presidente à época do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.415 de 06.01.2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa pelo dano ao Erário. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2009/52433-5

Estes autos tratam do Recurso de Revisão impetrado por Lindanor Maria Ribeiro Ferreira, já identificada nos autos da Prestação de Contas nº 2004/53759-9, relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, contra a decisão contida no Acórdão nº 44.415, de 06/01/2009, que considerou irregular a prestação de contas do Convênio nº 002/2004 e condenou a recorrente a devolver a importância de R\$80.165,00 devidamente atualizada e mais o pagamento das multas de R\$40.000,00 pelo débito apontado e R\$4.000,00 pela instauração daquela Tomada de Contas.

Em suas razões de fls. 01/07, a recorrente buscou contestar os argumentos que levaram o setor técnico desta Casa a emitir o Relatório de fls. 130/134 dos autos da Tomada de Contas já referenciado e que serviu de base para decisão ora contestada.

Segundo parecer da CONJUR (fls.08/09), os autos preenchem os requisitos de admissibilidade e, desse modo, os mesmos foram encaminhados ao setor competente. Em nova manifestação às fls. 19/23, a 4ª CCG/TCE informa que as despesas foram realizadas em desacordo com o objeto do convênio (*"difundir informações sobre meio ambiente urbano, (dando ênfase na problemática do lixo), através de ações de educação ambiental, visando processar mudanças nos hábitos de consumo da população, com enfoque pedagógico na redução, reutilização e reciclagem do lixo doméstico nos bairros"*), uma vez que foram detectados pagamentos com oficina de capoeira, oficina de dança, oficina de brega, animação cultural e oficina de teatro, dentre outras, além do pagamento da importância de R\$13.200,00 às senhoras Márcia Helena Castro Matos e Neide Suely Cunha de Azevedo, ambas pertencentes ao quadro de fundadores da entidade beneficiada com os recursos do conveniado. Diante dessas e de outras irregularidades já comentadas na instrução processual da



Tomada de Contas em tela, o Órgão Técnico opinou pelo conhecimento deste recurso, porém, sem sugerir o seu provimento.

O Ministério Público de Contas (fls.25/26) acompanhou as conclusões do Órgão Técnico e opina pelo conhecimento e negativa de provimento.

É o Relatório.

V O T O:

Quando este Recurso de Revisão deu entrada nesta Corte de Contas, ainda vigiam os preceitos do antigo RITCEPa, que, nos artigos 250, I, "c" e 253, § Único, I e II, admitia esse tipo de recurso quando o mesmo se baseasse em erro de cálculo nas contas ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. Com as modificações trazidas pelo Ato nº 63/2012-TCE/PA, o RITCEPa, passou a contemplar o mesmo remédio legal com a nova denominação de Pedido de Rescisão e, no seu artigo 273, elencou as condições de admissibilidade, em número de 5, dentre as quais verificamos que se repetem aquelas encontradas no antigo texto.

Compulsando estes autos, não encontramos qualquer alegação, por parte da recorrente, da ocorrência de falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida ou, menos ainda, erro de cálculos nas contas o que garantiria a admissibilidade deste recurso por qualquer um dos textos legais acima mencionados.

Entretanto, é fato que os autos foram aceitos como Recurso de Revisão e assim tramitaram sem que tenham sido apresentados documentos que sanassem as irregularidades apontadas na decisão contestada, conforme se constata nas manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, conheço o presente Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, modificando a decisão recorrida, reduzir o valor da multa aplicada com base no artigo 232, do antigo RITCEPa., de R\$40.000,00 para R\$34.011,60, conforme determina o artigo 83, da Lei Complementar nº 081/2012, que deu nova redação a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e limitou o valor das multas aplicadas por esta Corte de Contas, mantidos os demais termos da decisão contestada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço dando provimento parcial, reduzindo a multa pelo dano ao Erário para R\$34.011,60 (trinta e quatro mil, onze reais e sessenta centavos) e manter os demais termos da decisão recorrida.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 13 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489